

Os Principais Instrumentos de Combate à Criminalidade Organizada Transnacional no Âmbito da União Europeia

Alexander Araujo de Souza*

Sumário

1. A Cooperação em Matéria Penal no Âmbito da União Europeia, a Criação do Espaço Judiciário Europeu e o Princípio do Reconhecimento Mútuo. 2. Os Principais Instrumentos no Combate à Criminalidade Organizada Transnacional no Âmbito da União Europeia. 2.1. O Mandado de Detenção Europeu. 2.2. O Mandado Europeu de Obtenção de Provas. 2.3. O Confisco de Bens, Instrumentos e Proventos do Crime. 3. Conclusões. Bibliografia.

Resumo

O presente trabalho analisa a evolução da cooperação judiciária em matéria penal no âmbito da União Europeia, bem como os principais instrumentos por esta introduzidos, que servem a conferir efetividade ao combate à criminalidade organizada transnacional. Tais instrumentos são o mandado de detenção europeu, o mandado europeu de obtenção de provas, bem como o confisco de bens, instrumentos e proventos do crime. Tais instrumentos refletem a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais no espaço judiciário europeu e contribuem, de maneira efetiva, na luta à criminalidade organizada transfronteiriça.

1. A Cooperação em Matéria Penal no Âmbito da União Europeia, a Criação do Espaço Judiciário Europeu e o Princípio do Reconhecimento Mútuo

No âmbito da União Europeia, em razão da ameaça que o fenômeno da criminalidade organizada representa às democracias dos Estados¹, estabeleceu-se como prioridade comum o efetivo combate à criminalidade organizada transnacional². Consequência lógica da adoção de tal prioridade foi a necessidade de desenvolver a

* Doutor em Direito Penal pela Università degli Studi Roma Tre. Mestre em Direito Processual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Especialista em *Crimen organizado, corrupción y terrorismo* pela *Universidad de Salamanca*. Membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

¹ Neste sentido, ARAUJO DE, A. *Criminalità organizzata*. Minaccia alla democrazia e ai diritti fondamentali. Roma: Aracne, 2016, p.117 s.

² SALAZAR, L. La lotta alla criminalità nell'Unione: passi in avanti verso uno spazio giudiziario comune prima e dopo la Costituzione per l'Europa ed il Programma dell'Aia. In: *Cassazione Penale*. Milano: Giuffrè, 2004. p.3521; LOMBARDO, L. L'istituzione del procuratore europeo: problemi e prospettive. In: *Cassazione Penale*. Milano: Giuffrè, 2003. p.690.

cooperação em matéria penal³, ainda que na ausência de uma “jurisdição universal”⁴. Entre outros âmbitos, a cooperação em matéria penal tradicionalmente se desenvolveu em matérias de extradição, de reconhecimento de sentenças e de decisões estrangeiras e de colaboração entre organismos de polícia. Nas últimas décadas, porém, tal cooperação viu-se obrigada a expandir-se em proporção direta ao crescimento do fenômeno da criminalidade organizada transnacional⁵.

Com efeito, já em 1970, o Presidente francês Valéry Giscard d’Estaing evocou, pela primeira vez, a criação de um “espaço judiciário europeu”. Em 1975, o Conselho Europeu realizado em Roma decidiu que os Ministros da Defesa dos Estados-Membros deveriam reunir-se periodicamente para discutir propostas sobre a ordem pública e a segurança comum. Em seguida, em 1976, criou-se o primeiro Grupo TREVII (sigla que advém das palavras terrorismo, radicalismo, extremismo e violência internacional), que não constituía uma organização de cooperação em matéria penal, mas apenas uma base de cooperação interestatal com o objetivo de melhorar a troca de informações entre os serviços de polícia dos Estados-Membros. No âmbito do Grupo TREVII criaram-se alguns subgrupos de trabalho, que muito contribuíram no que toca à cooperação em matéria penal. Tais subgrupos, porém, com o advento do Tratado de Maastricht, foram englobados pelo Comitê K4 (cujo nome deriva do art. K4 do Tratado de Maastricht que o regulamenta).

Com o advento do Tratado de Maastricht, firmado em 07 de fevereiro de 1992, houve uma mudança fundamental de perspectiva quanto à cooperação em matéria penal. A cooperação entre os Estados-Membros nos setores de justiça e assuntos internos foi pela primeira vez inserida no quadro institucional e formalizada em uma lista de matérias, compreendendo, entre outras, a cooperação judiciária e de polícia (Título VI, art. K1, pontos 7 e 9). Somente, porém, com o advento do Tratado de Amsterdam, de 1997, foi expressamente prevista a criação de um “espaço comum de liberdade, segurança e justiça” (Título VI, art. 29)⁶.

No Conselho Europeu de Cardiff, de 15/16 de junho de 1998, sublinhou-se “a importância de uma eficaz cooperação judiciária na luta contra a criminalidade transnacional” e que se deveria “potencializar a capacidade dos sistemas jurídicos nacionais para operarem em estreito contato e para requererem ao Conselho em que medida se deva estender o reconhecimento recíproco das decisões dos respectivos tribunais”. Ainda em 1998, foi instituída a Rede Judiciária Europeia (Ação Comum 98/428/JAI), que teve como

³ CORSTENS, G.; PRADEL, J. *European criminal law*. The Hague: Kluwer Law International, 2002. p.42.

⁴ PICOTTI, L. Il campo di applicazione del mandato d’arresto europeo: i reati “in lista” e “fuori lista” e la disciplina della legge italiana di attuazione. In: BARGIS, M.; SELVAGGI, E. (*a cura di*). *Mandato d’arresto europeo*. Dall’extradizione alle procedure di consegna. Torino: Giappichelli, 2005. p.40

⁵ MORINI, C. La Convenzione di Prüm sulla cooperazione transfrontaliera specialmente in materia di lotta al terrorismo, al crimine transnazionale e all’immigrazione illegale. In: *Studi sull’integrazione europea*, numero 1, anno III. Bari: Cacucci, 2008. p.182.

⁶ Sobre o tema, veja-se GRILLER, S.; DROUTSAS, D. P.; FALKNER, G.; FORGO, K.; NENTWICH, M. *The Treaty of Amsterdam*. Facts, analysis, prospects. New York: Springer, 2000. p.444; MAPELLI MARCHENA, C. La libre circulación de resoluciones judiciales en la Unión Europea. In: RODRÍGUEZ GARCÍA, N.; FABIÁN CAPARRÓS, E. A. (*Coordinadores*). *La corrupción en un mundo globalizado: análisis interdisciplinar*. Salamanca: Ratio Legis, 2004. p.172 s.

objetivo agilizar a cooperação judiciária em matéria penal entre os Estados-Membros, fornecendo informações jurídicas e burocráticas de que necessitassem na apresentação dos pedidos de cooperação ou na execução das rogatórias.

Poucos meses após a entrada em vigor do Tratado de Amsterdam, o Conselho Europeu realizado em Tampere, em outubro de 1999, centrado na efetiva criação de um espaço de liberdade, segurança e justiça, deliberou a respeito de uma série de prioridades e de orientações para que a criação de tal espaço se realizasse no período mais breve possível. De fato, as conclusões do Conselho de Tampere constituem o documento mais incisivo no que toca à cooperação judiciária em matéria penal e ao princípio do reconhecimento mútuo⁷.

Importante, neste contexto, a Decisão 2002/187/JAI, de 28 de fevereiro de 2002, com a qual foi instituída a unidade de cooperação judiciária *Eurojust*. Esta instituição tem como finalidade agilizar e melhorar a coordenação entre as autoridades nacionais responsáveis pelo exercício da ação penal, prestar assistência nas investigações relativas à criminalidade organizada, bem como cooperar com a Rede Judiciária Europeia, a fim de simplificar a execução das rogatórias.

No âmbito da União Europeia houve ainda exemplos de “integração diferenciada”⁸, como a Convenção de Prüm, de 27 de maio de 2005, que dispõe sobre o reforço à cooperação transfronteiriça, especialmente em matéria de luta ao terrorismo, à criminalidade transnacional e à imigração ilegal. Esta Convenção foi estipulada inicialmente entre sete Estados-Membros da União Europeia (Áustria, Bélgica, França, Alemanha, Luxemburgo, Holanda e Espanha)⁹, tendo entrado em vigor em 1º de novembro de 2006. Os Estados-Membros pactuantes se colocaram em uma fase de integração, em matéria de cooperação penal e de polícia, mais avançada que os demais. Por este motivo, o Conselho da União Europeia decidiu “unionizar”¹⁰ a Convenção de Prüm, por intermédio da Decisão 2008/615/JAI.

Diante da apertada síntese da evolução da cooperação em matéria penal até aqui exposta, convém precisar qual o seu fundamento. Este consiste precisamente no *princípio do reconhecimento mútuo*, a verdadeira pedra angular da construção do espaço judiciário europeu¹¹. Este princípio se refere à circulação de provimentos jurisdicionais no território da União, de modo a permitir que as decisões emanadas pelas autoridades judiciais de um Estado-Membro sejam reconhecidas reciprocamente em outro Estado-Membro com efeitos idênticos ou, ao menos, análogos¹².

⁷ SALAZAR, L. *La lotta alla criminalità nell'Unione. cit.*, p.3518-3519.

⁸ MORINI, C. *La Convenzione di Prüm. cit.*, p.2000.

⁹ Contudo, outros 8 Estados-Membros (Bulgária, Finlândia, Grécia, Itália, Portugal, Romênia, Eslovênia e Suécia) já haviam expressado a sua vontade em aderir à referida Convenção.

¹⁰ CAGGIANO, G. Le nuove politiche dei controlli alle frontiere, dell'asilo e dell'immigrazione nello spazio unificato di libertà, sicurezza e giustizia. In: *Studi sull'integrazione europea*, numero 1, anno III. Bari: Cacucci, 2008. p.112.

¹¹ SALAZAR, L. *La lotta alla criminalità nell'Unione. cit.*, p.3511. No mesmo sentido, considerando o princípio do reconhecimento mútuo como um “Turboprinzip”, SCHÜNEMANN, B. Fortschritte und Fehlritte in der Strafrechtspflege der EU. In: *Goldammer's Archiv für Strafrecht*. Heidelberg: R. v. Decker, 2004. p.202.

¹² Neste sentido, MOREILLON, L.; WILLI-JAYET, A. *Coopération judiciaire pénale dans l'Union européenne*. Paris: L.G.D.J., 2005, p.302-303; SPIEZIA, F. *Crimine transnazionale e procedure di cooperazione giudiziaria*. Milano:

O princípio do reconhecimento mútuo não se refere somente às sentenças, mas também às decisões proferidas em todas as fases do procedimento penal, antes, durante e depois da sentença condenatória¹³. Assim, em novembro de 2000, com base em indicação do Conselho com relação à “confiança recíproca”, foi adotado o Programa de medidas destinadas a aplicar o princípio do reconhecimento mútuo de decisões judiciais (COM 2000/495).

A atual base jurídica do princípio do reconhecimento mútuo é o art. 82 do Tratado de Lisboa, o qual dispõe que “a cooperação judiciária em matéria penal assenta no princípio do reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais e inclui a aproximação das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros”.

2. Os Principais Instrumentos no Combate à Criminalidade Organizada Transnacional no Âmbito da União Europeia

Com vistas às finalidades a que se propõe o presente trabalho, serão em seguida analisados os principais instrumentos jurídicos relativos à cooperação judiciária e ao princípio do reconhecimento mútuo que se apresentam úteis ao combate à criminalidade organizada transnacional. De fato, na base do mecanismo de funcionamento do espaço de liberdade, segurança e justiça encontra-se, além da aproximação das legislações dos Estados-Membros da União Europeia, o princípio do reconhecimento recíproco das decisões judiciais¹⁴. Reflexos deste princípio são os instrumentos adiante analisados, quais sejam, o mandado de detenção europeu, o mandado europeu de obtenção de provas e o confisco de bens, instrumentos e proventos do crime.

Obviamente, a análise que se segue quanto aos referidos instrumentos jurídicos levará em conta a sua importância no combate ao fenômeno da criminalidade organizada transnacional e na construção de um efetivo espaço judiciário europeu, para efetividade dos quais, como se verá adiante, será necessária, ainda, a instituição da Procuradoria Europeia.

2.1. O Mandado de Detenção Europeu

No que toca à cooperação judiciária penal, um dos principais instrumentos de combate à criminalidade organizada no âmbito da União Europeia é o mandado

Il Sole 24 Ore, 2006. p.66. Sobre o conceito e a história do princípio do mútuo reconhecimento, veja-se BRAUM, S. *Das Prinzip der gegenseitigen Anerkennung*. Historische Grundlagen und Perspektiven europäischer Strafrechtsentwicklung. In: *Goldammer's Archiv für Strafrecht*. Heidelberg: R. v. Decker, 2005, p.681 s.

¹³ TUFANO, M. L. Il giudice comunitario e i rapporti tra diritto comunitario, diritto EU e diritto penale. In: *Studi sull'integrazione europea*, numero 1, anno III. Bari: Cacucci, 2008. p.96.

¹⁴ CAGGIANO, G. L'evoluzione dello spazio di libertà, sicurezza e giustizia nella prospettiva di un'Unione basata sul diritto. In: *Studi sull'integrazione europea*, numero 2, anno II. Bari: Cacucci, 2007. p.367. No mesmo sentido, PANICO, R. C. Lo spazio di libertà, sicurezza e giustizia nel Trattato di Lisboa. In: BARUFFI, M. C. (a cura di). *L'evoluzione del sistema comunitario a 50 anni della sua istituzione*. Padova: Cedam, 2008. p.57-58; SIRACUSANO, F. Reciproco riconoscimento delle decisioni giudiziarie, procedure di consegna e processo in absentia. In: *Rivista italiana di diritto e procedura penale*. Milano: Giuffrè, gennaio-marzo 2010. p.118.

de detenção europeu¹⁵. Com efeito, este instrumento substituiu os complexos e longos procedimentos de extradição por um sistema de entrega direta e veloz, entre os Estados-Membros, das pessoas que fogem para outros países a fim de escapar de um processo penal ou de uma condenação. A criação deste instrumento constituiu-se em verdadeiro “tiro certo” das autoridades da União Europeia na luta contra a criminalidade organizada transnacional¹⁶.

No âmbito da União Europeia, o instrumento da extradição foi considerado ineficaz diante da necessidade de se afrontar, de maneira efetiva, a criminalidade organizada¹⁷. De fato, no território europeu, as organizações criminosas se beneficiam da livre circulação de pessoas, bens e serviços e podem se deslocar, juntamente com seus bens, livremente de um Estado a outro. Os Estados-Membros estavam circunscritos, também em matéria de delinquência transnacional, a um procedimento extradicional complexo e burocrático, em relação ao qual há uma enorme insatisfação quanto ao papel exercido pelos poderes políticos¹⁸.

Assim, o Conselho Europeu, reunido em Tampere em 15-16 de outubro de 1999, estabeleceu como objetivo abolir o procedimento formal de extradição entre os Estados-Membros em relação às pessoas condenadas de maneira definitiva por um Estado, as quais se tenham subtraído à justiça, substituindo tal procedimento por uma simples “transferência” das pessoas condenadas. O já referido Programa de medidas destinadas a aplicar o princípio do reconhecimento mútuo de decisões judiciais, adotado pelo Conselho em 30 de novembro de 2000, afrontava diretamente a questão da instituição, no âmbito da União, de um regime fundado no reconhecimento mútuo e na execução imediata dos mandados de detenção emanados pela autoridade requerente.

Desde o início do ano de 2001, a Comissão Europeia havia iniciado os trabalhos destinados à apresentação de um projeto de Decisão-Quadro sobre a instituição do

¹⁵ Neste sentido, KONSTADINIDES, T. The perils of the “europeanisation” of extradition procedures in the EU. Mutuality, fundamental rights and constitutional guarantees. *In: Maastricht journal of european and comparative law*, volume 14, nº 2, 2007. p.198; CANO, M. I. G. La orden de detención europea: ejecución condicionada del mandamiento y concurso de solicitudes y procedimientos. *In: ROZO ACUÑA, E. (a cura di). Il mandato d’arresto europeo e l’extradizione*. Padova: Cedam, 2004. p.151; NANCLARES, J. M. P. de. La cooperación policial y judicial en la Unión europea: primeras reflexiones en torno a la lucha contra el terrorismo y la euroorden. *In: RODRÍGUEZ, L. Z.; RODRÍGUEZ, C. M.; DÍAZ-SANTOS, M. R. D. (Coordinadoras). El derecho penal ante la globalización*. Madrid: Colex, 2002. p.189; DEL TUFO, M. La doppia punibilità. *In: PANSINI, G.; SCALFATI, A. (a cura di). Il mandato d’arresto europeo*. Napoli: Jovene, 2005. p.119; CASTILLEJO MANZANARES, R. *Instrumentos en la lucha contra la delincuencia*. La orden de detención europea y los procedimientos de entrega entre Estados miembros. Madrid: Colex, 2002. p.66; ROZO ACUÑA, E. Globalización del crimen, mandamiento europeo de detención y derechos fundamentales. *In: ROZO ACUÑA, E. (a cura di). Il mandato d’arresto europeo e l’extradizione*. Padova: Cedam, 2004, 35; ROMANI, M. *Servizi di polizia internazionale, cooperazione giudiziaria e terzo pilastro dell’Unione europea*. Padova: Cedam, 2009. p.91.

¹⁶ BUZZELLI, S. Il mandato d’arresto europeo e le garanzie costituzionali sul piano processuale. *In: BARGIS, M.; SELVAGGI, E. (a cura di). Mandato d’arresto europeo*. Dall’extradizione alle procedure di consegna. Torino: Giappichelli, 2005. p.74.

¹⁷ SALAZAR, L. La lunga marcia del mandato d’arresto europeo. *In: BARGIS, M.; SELVAGGI, E. (a cura di). Mandato d’arresto europeo*. Dall’extradizione alle procedure di consegna. Torino: Giappichelli, 2005. p.13. No mesmo sentido, BAZZOCCHI, V. Il mandato d’arresto europeo e le Corti supreme nazionali. *In: Il diritto dell’Unione europea*, 03/07, anno XII. Milano: Giuffrè, 2007. p.664.

¹⁸ SALAZAR, L. *La lunga marcia del mandato d’arresto europeo*, cit., p.15.

mandado de detenção europeu. Os trágicos eventos de 11 de setembro em Nova York, porém, imprimiram uma forte aceleração ao programa destinado a realizar o princípio do reconhecimento mútuo. Assim, logo em seguida aos atentados, convocou-se de urgência o Conselho JAI, em 20 de setembro de 2001, no qual se concluiu no sentido da instituição do mandado de detenção europeu, que substituiria o sistema de extradição entre os Estados-Membros, pois o procedimento extradicional não se adequava ao nível de integração e de confiança mútua entre os Estados-Membros da União Europeia.

Finalmente, em 13 de junho de 2002, aprovou-se a Decisão-Quadro 2002/584/JAI, relativa ao mandado de detenção europeu e aos procedimentos de entrega entre os Estados-Membros, o que se consubstanciou na primeira grande concretização do princípio do reconhecimento mútuo¹⁹.

Após a instituição do mandado de detenção europeu, muitas foram as dificuldades²⁰ e controvérsias. A Corte Constitucional belga, por exemplo, suscitou questão prejudicial requerendo à Corte de Justiça da União Europeia que se pronunciasse sobre se uma Decisão-Quadro pode obrigar os Estados-Membros a introduzir normas em matéria penal que não sejam relativas aos objetivos de aproximação das legislações nacionais²¹. Em maio de 2007, contudo, a Corte de Justiça confirmou a validade da Decisão-Quadro sobre o mandado de detenção europeu, declarando que esta não tem por objetivo a harmonização dos sistemas penais dos Estados-Membros, mas se limita à aproximação das disposições legislativas e regulamentares dos Estados relativas à cooperação judiciária em matéria penal²².

¹⁹ Neste sentido, APRILE, E. *Diritto processuale penale europeo e internazionale*. Padova: Cedam, 2007. p.27; DI MARTINO, A. Principio di territorialità e protezione dei diritti fondamentali nello spazio di libertà, sicurezza e giustizia. In: CALVANO, R. (a cura di). *Legalità costituzionale e mandato d'arresto europeo*. Napoli: Jovene, 2007. p.76; LUZZOLINO, G. Il mandato d'arresto europeo. In: *Diritto penale europeo e ordinamento italiano*. Milano: Giuffrè, 2006. p.12; ROMANI, M. *Servizi di polizia internazionale*, cit., p.91; SALAZAR, L. La costruzione di uno spazio penale comune europeo. In: GRASSO, G.; SICURELLA, R. (a cura di). *Lezioni di diritto penale europeo*. Milano: Giuffrè, 2007. p.428; SATZGER, H.; ZIMMERMANN, F. From traditional models of judicial assistance to the principle of mutual recognition: new developments of the actual paradigm of the european cooperation in penal matters. In: INTERNATIONAL INSTITUTE OF HIGHER STUDIES IN CRIMINAL SCIENCES (a cura di). *European cooperation in penal matters: issues and perspectives*. Padova: Cedam, 2008. p.343.

²⁰ Sobre as dificuldades práticas iniciais do mandado de detenção europeu, veja-se GARCÍA SÁNCHEZ, B. Dificultades de la euroorden ante su puesta en práctica por los tribunales nacionales de la Unión europea, in: *Anuario de derecho penal y ciencias penales*, Tomo LX. Madrid: Ministerio de Justicia, 2007, p.315 s.

²¹ No julgamento nº 124/2005, de 13 de julho de 2005, *Advocaten voor de Wereld VZW v. Leden van de Ministerraad*, a Corte Constitucional belga suscitou as seguintes questões prejudiciais: "1. La décision-cadre du Conseil de l'Union européenne 2002/584/JAI du 13 juin 2002 relative au mandat d'arrêt européen et aux procédures de remise entre Etats membres est-elle compatible avec l'article 34, paragraphe 2, point b), du Traité sur l'Union européenne, selon lequel les décisions-cadre ne peuvent être arrêtées qu'aux fins du rapprochement des dispositions législatives et réglementaires des Etats membres?; 2. L'article 2, paragraphe 2, de la décision-cadre du Conseil de l'Union européenne 2002/584/JAI du 13 juin 2002 relative au mandat d'arrêt européen et aux procédures de remise entre Etats membres, en tant qu'il supprime le contrôle de l'exigence de la double incrimination pour les infractions qui y sont mentionnées, est-il compatible avec l'article 6, paragraphe 2, du Traité sur l'Union européenne, et plus spécifiquement avec le principe de légalité en matière pénale et avec le principe d'égalité et de non-discrimination garantis par cette disposition?"

²² Corte de Justiça, decisão de 03 de maio de 2007, causa C-303/05, *Advocaten voor de Wereld*. Sobre o tema, veja-se CALVANO, R. Mandato d'arresto e problemi costituzionali in relazione alla giurisdizione della Corte di giustizia ai sensi dell'art. 35 TUE. In: CALVANO, R. (a cura di). *Legalità costituzionale e mandato d'arresto europeo*. Napoli: Jovene, 2007. p.23 s.; MAZZIOTTI DI CELSO, M. Mandato di arresto europeo, natura delle decisioni-quadro e principio di eguaglianza. In: CALVANO, R. (a cura di). *Legalità costituzionale*

Segundo a definição do art. 1º, parágrafo 1, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI, o mandado de detenção europeu consiste em uma decisão judiciária emanada por uma autoridade de um Estado-Membro (Estado de emissão), cuja eficácia é reconhecida em outro Estado-Membro (Estado de execução), no qual pode encontrar-se a pessoa procurada, com a finalidade de execução de uma condenação penal ou de um provimento cautelar restritivo da liberdade pessoal²³. Com a introdução do mandado de detenção europeu desaparece totalmente o papel decisional por parte do Poder Executivo e, com isso, qualquer resquício de discricionariedade política²⁴. Deste modo, a “jurisdicionalização” do mandado de detenção resultou na abolição do filtro político existente no procedimento de extradição.

A Decisão-Quadro que instituiu o mandado de detenção europeu adveio da necessidade premente de combater o terrorismo internacional. Convém salientar, contudo, que o primeiro delito constante da lista da Decisão-Quadro é o de “participação numa organização criminosa”. Além disso, entre os 32 delitos previstos na Decisão-Quadro que permitem a expedição do mandado (art. 2º, parágrafo 2), vários deles se referem àqueles praticados por organizações criminosas transnacionais, tais como: tráfico de seres humanos; exploração sexual de crianças e pornografia infantil; tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas; tráfico ilícito de armas, munições e explosivos; corrupção; fraudes, incluindo a fraude lesiva dos interesses financeiros das Comunidades Europeias; branqueamento dos produtos do crime; falsificação de moeda; cibercriminalidade; crimes contra o ambiente, incluindo o tráfico ilícito de espécies animais ameaçadas e de espécies vegetais ameaçadas; tráfico ilícito de órgãos e de tecidos humanos; tráfico de bens culturais incluindo antiguidades e obras de arte; e contrafação e piratagem de produtos. Convém precisar que tal lista se refere a delitos já objeto de harmonização ou em curso de harmonização²⁵, a nível europeu ou internacional.

Várias são ainda as inovações introduzidas pela Decisão-Quadro do mandado de detenção europeu que contribuem decididamente ao combate às organizações criminosas. Em primeiro lugar, a abolição do requisito da dupla incriminação (art. 2º, parágrafo 2), que já tinha sido previsto na Convenção relativa à extradição entre os membros da União Europeia, de 1996, relativamente ao delito de organização criminosa²⁶. Não obstante as críticas da doutrina no que toca à não exigência do

e mandato d'arresto europeo. Napoli: Jovene, 2007. p.03 s.; GATTINARA, G. Il mandato d'arresto europeo supera l'esame della Corte di giustizia. In: *Il diritto dell'Unione europea*, nº 01/08, anno XIII. Milano: Giuffrè, 2008. p.183-199; GARBAGNATI KETVEL, M. G. La giurisprudenza della Corte comunitaria in materia penale: verso un ravvicinamento tra i “pilastri” dell'Unione europea? In: *Il diritto dell'Unione europea*, 02/07, anno XII. Milano: Giuffrè, 2007. p.419 s.

²³ PICOTTI, L. *Il campo di applicazione del mandato d'arresto europeo*, cit., p.128-129.

²⁴ SALAZAR, L. *La lunga marcia del mandato d'arresto europeo*, cit., p.16. No mesmo sentido, VON HEINTSCHEL-HEINEGG, B.; ROHLFF, D. Der Europäische Haftbefehl, in: *Goltdammer's Archiv für Strafrecht*. Heidelberg: R. v. Decker, 2003, p.46.

²⁵ DAMATO, A. Il mandato d'arresto europeo e la sua attuazione nel diritto italiano (II). In: *Il diritto dell'Unione europea*, 02/05, anno X. Milano: Giuffrè, 2005. p.218.

²⁶ Sobre o tema, veja-se VALLINI, A. Il superamento della clausola della “previsione bilaterale del fatto” nell'extradizione per i reati di criminalità organizzata. In: FRANCESCO, G. de (a cura di). *La criminalità organizzata tra esperienze normative e prospettive di collaborazione internazionale*. Torino: Giappichelli, 2001, p.117 s.

princípio da dupla incriminação, afirmando representar transgressão a diversas garantias fundamentais²⁷, deve-se considerar que os delitos previstos na “lista positiva”, que possibilitam a expedição do mandado europeu de detenção, já foram objeto de harmonização em nível de direito europeu²⁸. Além disso, preserva-se o interesse da União em evitar que, no caso de delitos graves, os diferentes *standards* de incriminação dos Estados-Membros determinem áreas de impunidade que possam vulnerar o espaço de liberdade, segurança e justiça²⁹.

Outras novidades positivas e que tornam eficaz o combate à criminalidade organizada são a superação da proibição de entrega dos cidadãos nacionais de um Estado-Membro (art. 5º, parágrafo 3) e a eliminação da proibição de entrega por crimes políticos, os quais impedem a possibilidade de manipulação por parte dos governos pouco democráticos dos Estados-Membros, que poderiam, em tese, favorecer integrantes de organizações criminosas por razões políticas ou econômicas³⁰.

Não obstante sua eficácia no combate à criminalidade organizada transnacional, deve-se vislumbrar o mandado de detenção europeu também como instrumento de garantia dos direitos de liberdade dos cidadãos³¹. A intervenção jurisdicional não se destina apenas a verificar a existência dos pressupostos necessários à entrega. Os órgãos jurisdicionais também possuem o dever de assegurar que cada indivíduo procurado mantenha íntegros seus direitos fundamentais. Neste particular, dispõe o art. 1, parágrafo 3, da Decisão-Quadro 2002/584 sobre a obrigação de respeito aos direitos fundamentais e aos princípios jurídicos fundamentais consagrados pelo artigo 6 do Tratado da União Europeia.

Todos os 27 países da União Europeia adotaram as respectivas leis de atuação relativamente ao mandado de detenção europeu³². Por sua vez, foram extremamente positivas as conclusões do primeiro balanço da Comissão Europeia, de 23 de fevereiro

²⁷ Neste sentido, MAZZIOTTI DI CELSO, M. *Mandato di arresto europeo*, cit., p.19-21; SORRENTINO, F. *Legalità dei reati e mandato d’arresto europeo tra principi costituzionali nazionali e principi fondamentali europei*, in: CALVANO, R. (a cura di). *Legalità costituzionale e mandato d’arresto europeo*. Napoli: Jovene, 2007, p.19-21.

²⁸ SALAZAR, L. *La lunga marcia del mandato d’arresto europeo*, cit., p.18.

²⁹ AMICIS, G. de; IUZZOLINO, G. *Guida al mandato d’arresto europeo*. Milano: Giuffrè, 2008. p.14. Com relação à Convenção de 1996, sobre a extradição entre os Estados-Membros, veja-se DE FRANCESCO, G. *Le sfide della politica criminale*, cit., p.59; PICOTTI, L. *Il mandato d’arresto europeo tra principio di legalità e doppia incriminazione*. In: BARGIS, M.; SELVAGGI, E. (a cura di). *Mandato d’arresto europeo*. Dall’extradizione alle procedure di consegna. Torino: Giappichelli, 2005. p.61.

³⁰ LATTANZI, G. Prefazione. In: AMICIS, G. de; IUZZOLINO, G. *Guida al mandato d’arresto europeo*. Milano: Giuffrè, 2008. p.XI.

³¹ CASTILLEJO MANZANARES, R. *El objetivo de la orden europea de detención. El principio de doble incriminación*. In: ROZO ACUÑA, E. (a cura di). *Il mandato d’arresto europeo e l’extradizione*. Padova: Cedam, 2004. p.126. No mesmo sentido, BUZZELLI, S. *Il mandato d’arresto europeo*, cit., p.102-103; CUERDA RIEZU, A. *De la extradición a la “euro orden” de detención y entrega*. Madrid: Centro de Estudios Ramón Areces, 2003. p.105-106; CONFALONIERI, A. *La sfera dei diritti del soggetto interessato dal mandato di arresto europeo*. In: ROZO ACUÑA, E. (a cura di). *Il mandato d’arresto europeo e l’extradizione*. Padova: Cedam, 2004. p.272.

³² Para uma consulta às leis de atuação dos 27 países da União Europeia veja-se PECORELLA, G.; MATTEIS, F. de (a cura di). *Leggi di recepimento del mandato d’arresto europeo da parte dei 27 paesi UE*. Milano: Giuffrè, 2008. Veja-se, ainda, na doutrina, BARBE, E. *L’attuazione della decisione-quadro negli altri paesi dell’Unione europea*. In: CHIVARIO, M.; DE FRANCESCO, G.; MANZIONE, D.; MARZADURI, E. (a cura di). *Il mandato di arresto europeo*. Torino: Utet, 2006, p.37 s.

de 2005 (COM 2005/63), sobre o mandado de detenção europeu: até o mês de setembro de 2004 (portanto, na primeira fase de aplicação do novo procedimento), foram emitidos 2603 mandados de detenção, que permitiram a detenção de 653 pessoas no território da União Europeia, com uma drástica redução do tempo de entrega, passando de uma média de 9 meses do procedimento de extradição a uma média de apenas 43 dias com o mandado europeu. O sucesso do instrumento se confirmou no segundo balanço da Comissão, de 11 de julho de 2007, o qual constatou que durante todo o ano de 2005 foram emitidos quase 6900 mandados por 23 Estados-Membros, o que permitiu localizar e deter cerca de 1770 pessoas. Já no ano de 2006, foram emitidos 5832 mandados e detidas 1456 pessoas.

O mandado de detenção europeu foi ainda objeto de aperfeiçoamento por parte de alguns Estados europeus. Em 15 de dezembro de 2005, foi firmada uma Convenção entre Dinamarca, Finlândia, Islândia, Suécia e Noruega, instituindo o “mandado de detenção nórdico”, que prevê entregas ainda mais rápidas e eficazes obtidas mediante redução dos casos de entrega facultativa e prazos ainda mais breves do que os previstos em relação ao mandado de detenção europeu³³.

Conclusivamente, não há dúvidas de que o mandado de detenção europeu constitua um notável instrumento que confere eficácia ao combate à criminalidade organizada transnacional no âmbito da União Europeia. Os resultados advindos da instituição deste instrumento demonstram como muitas outras reformas fundamentais relativamente ao combate à criminalidade organizada podem ainda ser realizadas. Isto sem que se tenha de dar uma solução definitiva ao problema da inexistência de um direito penal e um processo penal completamente “unionizados”³⁴.

2.2. O Mandado Europeu de Obtenção de Provas

Outro instrumento essencial no combate à criminalidade organizada transnacional, no âmbito da cooperação em matéria penal, consiste no mandado europeu de obtenção de provas³⁵. De fato, na luta à delinquência transfronteiriça, é de fundamental importância reforçar a cooperação na aquisição de provas em matéria penal, o que é decisivo para a eficiência das investigações e processos.

O objetivo do mandato europeu de obtenção de provas é a substituição do sistema de assistência judiciária com relação a objetos, documentos e dados obtidos em razão de provimentos judiciais relativos a medidas processuais³⁶. Trata-se de um significativo instrumento no que toca à atuação do princípio do reconhecimento mútuo, remontando à Conclusão nº 36 do Conselho de Tampere de 1999, a qual

³³ Neste sentido, veja-se MANZIONE, D. *Decisione-quadro e legge di attuazione: quali compatibilità? Quali divergenze?* In: CHIVARIO, M.; DE FRANCESCO, G.; MANZIONE, D.; MARZADURI, E. (a cura di). *Il mandato di arresto europeo*. Torino: Utet, 2006. p.35.

³⁴ ROSI, E. *L'elenco dei reati nella decisione-quadro sul mandato di arresto europeo: l'Unione europea lancia il cuore altro l'ostacolo*, in: ROZO ACUÑA, E. (a cura di). *Il mandato d'arresto europeo e l'extradição*. Padova: Cedam, 2004, p.85.

³⁵ SPIEZIA, F. *Crimine transnazionale*, cit., p.222; MANZIONE, D. *Decisione-quadro e legge di attuazione*, cit. p.34.

³⁶ MANZIONE, D. *Decisione-quadro e legge di attuazione*, cit., p.34.

dispunha que “as provas legalmente obtidas pelas autoridades de um Estado-Membro deverão ser admissíveis perante os tribunais dos outros Estados-Membros, tendo em conta as normas neles aplicáveis”. Também o Programa de medidas destinadas a aplicar o princípio do reconhecimento mútuo de decisões judiciais indica como objetivo, em relação às decisões para efeitos de obtenção de provas, “assegurar a admissibilidade das provas, evitar o seu desaparecimento e facilitar a execução das decisões de busca e apreensão, a fim de garantir a obtenção rápida dos meios de prova no âmbito de um processo penal”.

A proposta de Decisão-Quadro relativa ao mandado europeu de obtenção de provas destinado à obtenção de objetos, documentos e dados para utilização no âmbito de processos penais foi apresentada pela Comissão em 14 de novembro de 2013 (COM 2003/688). Contudo, somente em 18 de dezembro de 2008, após anos de negociação e de um complicado acordo político, por ocasião do Conselho de 01-02 de junho de 2006, adotou-se a Decisão-Quadro 2008/978/JAI, cujo resultado final estava seguramente aquém das ambições propostas pela Comissão Europeia³⁷. O objetivo declarado da Comissão era fazer deste ato uma primeira etapa com vistas à extensão do mandado também aos meios de prova processualmente não preexistentes, mas que possam ser diretamente adquiridos (como interrogatórios, interceptações, análises bancárias), ou mesmo meios de prova que, apesar de preexistentes aos atos processuais, necessitem de análises ulteriores (como amostras de DNA e perícias em geral)³⁸.

De acordo com a definição da Decisão-Quadro 2008/978/JAI, o mandado europeu de obtenção de provas é uma decisão judiciária emitida por uma autoridade competente de um Estado-Membro, tendo em vista a obtenção de objetos, documentos e dados de outro Estado-Membro, para utilização no âmbito dos processos, com base no princípio do reconhecimento mútuo (art. 1º, parágrafos 1 e 2). O objetivo do mandado, portanto, é a aquisição de elementos de prova produzidos ou que se encontrem em um Estado-Membro (o Estado de execução), de modo que estes sejam reconhecidos no Estado de emissão do mandado com efeitos idênticos ou, ao menos, análogos.

Uma importante novidade introduzida se refere à definição de “autoridade de emissão”, que pode ser um órgão jurisdicional ou um membro do Ministério Público (art. 2º, c), podendo também estes últimos recusar a execução do mandado (art. 13º, parágrafo 2). A previsão dos membros do Ministério Público como autoridades de emissão constitui uma importante inovação no combate à criminalidade organizada, pois na maior parte dos ordenamentos europeus é o Ministério Público quem coordena as investigações preliminares, contando com Procuradorias antimáfia e anticorrupção. E também pelo fato de o Ministério Público suportar o ônus processual probatório, deveras dificultoso nos delitos de organização criminosa³⁹. Por outro lado, esta previsão

³⁷ SALAZAR, L. *La costruzione di uno spazio penale comune europeo, cit.*, p.429.

³⁸ MANZIONE, D. *Decisione-quadro e legge di attuazione, cit.*, p.34.

³⁹ GALGANI, B. La disciplina probatoria nei processi di criminalità organizzata: l'intimidazione del testimone. In: DE FRANCESCO, G. (a cura di). *La criminalità organizzata tra esperienze normative e prospettive di collaborazione internazionale*. Torino: Giappichelli, 2001. p.85.

potencializa também a futura instituição da Procuradoria Europeia, que poderá contar com um melhor aparato na obtenção de elementos de prova no que toca aos fatos criminosos objeto de suas investigações.

Como se afirmou, tal qual regulado pela Decisão-Quadro 2008/978/JAI, o mandado se aplica somente às provas pré-constituídas, ou seja, à aquisição de objetos, documentos e dados obtidos por intermédio da execução de perquisições e sequestros (art. 4º, parágrafo 1, e art. 7º). Portanto, não pode ser emitido para o cumprimento de uma atividade investigativa de tipo dinâmico⁴⁰. Não seria admissível, portanto, em relação a testemunhos, interrogatórios, interceptações, exames físicos, análise de documentos, objetos ou dados, salvo se já estiverem em poder da autoridade de execução antes da emissão do mandado (art. 4º, parágrafo 2). Para a aquisição destes meios de prova, destarte, encontra aplicação a Convenção relativa à assistência judiciária em matéria penal entre os Estados-Membros da União Europeia, de 29 de maio de 2000.

Deve-se sublinhar, porém, que com relação aos provimentos de bloqueio ou de sequestro com finalidade probatória, a fim de prevenir atos de destruição, transformação, transferência ou alienação de meios de prova, aplica-se a Decisão-Quadro 2003/577/JAI, à qual faz expressa referência a Decisão-Quadro relativa ao mandado de obtenção de provas.

No campo da efetividade na luta à criminalidade organizada transnacional, uma semelhança do mandado de obtenção de provas com o mandado de detenção europeu se refere ao fato de a execução do mandado não ser subordinada à verificação da dupla incriminação, caso não seja necessário efetuar uma busca e apreensão (art. 14º, parágrafo 1). Se necessária, contudo, a busca e apreensão para a execução do mandado de obtenção de provas, existe a previsão de uma “lista positiva” de 32 delitos – com poucas modificações em relação à lista positiva do mandado de detenção –, os quais não são em caso algum objeto da verificação de dupla incriminação (art. 14º, parágrafo 2). Este abandono da dupla incriminação representa um grande avanço na cooperação judiciária em matéria penal⁴¹. De fato, a recusa em executar o mandado de obtenção de provas com base no princípio da dupla incriminação não é compatível com o princípio do reconhecimento mútuo e, portanto, não deve constituir jamais um motivo válido para recusar a sua execução⁴². As críticas da doutrina, todavia, são as mesmas em relação à abolição da dupla incriminação com relação ao mandado de detenção europeu⁴³.

Sob o aspecto garantista, também se faz necessária uma aproximação das normas processuais penais dos Estados-Membros, no que toca à aplicação do mandado de obtenção de provas. De fato, os diferentes níveis de garantias processuais relativas à admissão ou à exclusão dos meios de prova e também em razão da ilicitude destes, podem conduzir a um rebaixamento do *standard* garantista no âmbito da União

⁴⁰ SPIEZIA, F. *Crimine transnazionale*, cit., p.221.

⁴¹ AMICIS, G. de; IZZOLINO, G. *Guida al mandato d'arresto europeo*, cit., p.13.

⁴² SPEZIA, F. *Crimine transnazionale e procedure di cooperazione giudiziaria*, cit., p.222.

⁴³ Veja-se, neste sentido, SATZGER, H.; ZIMMERMANN, F. *From traditional models of judicial assistance*, cit., p.359.

Europeia. Com efeito, as provas poderiam ser produzidas na fase de investigação preliminar em um sistema processual com um baixo *standard* de proteção e serem introduzidas na fase processual de outro sistema processual⁴⁴. Portanto, apesar de a Decisão-Quadro se referir ao respeito aos direitos fundamentais e à observância dos princípios constantes da Carta de direitos fundamentais da União Europeia (art. 1º, parágrafo 3), mostra-se imperiosa a harmonização das normas processuais, com a finalidade de se estabelecer um mínimo denominador comum do direito processual europeu⁴⁵, capaz de assegurar o integral respeito às garantias individuais.

Mas a regulamentação do mandado europeu de obtenção de provas sofreu alterações recentemente. Em 11 de novembro de 2009, a Comissão já havia apresentado um Livro verde “sobre a obtenção de provas em matéria penal entre os Estados-Membros e sobre a garantia de sua admissibilidade” (COM 2009/624). O objetivo era o de consultar os Estados-Membros com relação à possibilidade de ir além do atual sistema, de modo a incluir provas como declarações de investigados ou de testemunhas ou informações adquiridas em tempo real (como interceptações e o controle de movimentações bancárias), bem como provas que, apesar de já existirem, não são diretamente disponíveis sem ulteriores exames ou investigações.

Contudo, em 20 de janeiro de 2016, o Regulamento 2016/95 revogou expressamente a Decisão-Quadro 2008/978/JAI, relativa ao mandado europeu de obtenção de provas. A partir de 22 de maio de 2017, a matéria será regulada por intermédio de Diretiva da Direção Europeia de Investigação, a qual, espera-se, vá além do que estabelecia a Decisão-Quadro revogada, para o bem do efetivo combate às organizações criminosas transnacionais.

2.3. O Confisco de Bens, Instrumentos e Proventos do Crime

De decisiva importância no combate à delinquência organizada transfronteiriça é ainda o confisco de bens, instrumentos e proventos do crime⁴⁶. Não há dúvidas de que a individualização, o sequestro e o ulterior confisco dos proventos ilícitos do crime constituem o golpe mais duro e eficaz nas organizações criminosas, pois a motivação fundamental destas é o lucro. Decerto, se é possível substituir facilmente um membro de uma organização criminosa, não é igualmente fácil readquirir os capitais ilicitamente obtidos e os poderes que destes derivam. Além disso, o ataque patrimonial impede o investimento dos proventos ilícitos na economia legal e, conseqüentemente, a infiltração das organizações criminosas no mercado⁴⁷.

⁴⁴ SATZGER, H.; ZIMMERMANN, F. *From traditional models of judicial assistance*, cit., p.359.

⁴⁵ GAITO, A. *Procedura penale e garanzie europee*, cit., p.11.

⁴⁶ Neste sentido, SPIEZIA, F. *Crimine transnazionale*, cit., p.201; IZZOLINO, G. Il congelamento dei beni da sottoporre a sequestro o confisca. In: *Diritto penale europeo e ordinamento italiano*. Milano: Giuffrè, 2006. p.33; MOREILLON, L.; WILLI-JAYET, A. *Coopération judiciaire pénale*, cit., p.393.

⁴⁷ MAUGERI, A. M. *Le sanzioni patrimoniali come moderno strumento di lotta contro il crimine organizzato* (disponível *on line* nel sito <<http://www.lex.unict.it/eventi/s200107/maugeri.pdf>>). No mesmo sentido, CARBONE, M.; TOLLA, M. *Elementi normativi internazionali e nazionali in materia di riciclaggio*, cit., p.229; CESONI, M. L.; VON ZWEHL, K. La Suisse, ou l'incrimination de l'organisation criminelle comme protection de la place financière. In: CESONI, M. L. (*sous la direction de*). *Criminalité organisée: des représentations sociales aux définitios juridiques*. Paris: LGDJ, Genève-Georg, Bruxelles-Bruylant, 2004. p.295.

Cuida-se de outra possível aplicação do princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais com o escopo de simplificar a assistência jurídica entre os Estados-Membros no setor dos sequestros e confiscos interestatais, matéria tradicionalmente regulada por intermédio da rogatória⁴⁸. De fato, a atuação dos proventos de confisco nas relações entre autoridades judiciais dos diferentes Estados-Membros da União constitui um dos parâmetros decisivos para se verificar o grau de cooperação interestatal nas ações de combate às formas ilícitas de acumulação de riqueza⁴⁹.

A Convenção de Viena de 1988 contra o tráfico ilícito de substâncias estupefacientes e psicotrópicas foi o primeiro documento que, a nível internacional, previu a medida de confisco dos proventos ilícitos para o combate da criminalidade transnacional⁵⁰. Cuidou-se de verdadeira inovação, pois tal medida não tinha sido contemplada pelas precedentes Convenções da ONU, com exceção do confisco das próprias substâncias entorpecentes⁵¹. O art. 5º da Convenção prevê que cada Estado-Parte deva adotar as medidas necessárias ao confisco dos proventos do crime, bem como as medidas provisórias a estas funcionais, tais como a identificação, o bloqueio e o sequestro de tais bens. O objetivo da Convenção, portanto, era modificar o que previa os ordenamentos dos Estados-Partes, de modo a introduzir a obrigatoriedade do confisco também em relação aos proventos dos delitos⁵².

A nível europeu, em novembro de 1990, foi firmada em Estrasburgo a Convenção sobre lavagem de dinheiro, busca e apreensão e confisco dos produtos do crime com o escopo de facilitar a cooperação internacional no que toca à assistência investigativa em relação ao confisco dos proventos de quaisquer espécies de crime, especialmente os de particular gravidade, como o tráfico de drogas, o tráfico de armas, os delitos conexos ao terrorismo, bem como aqueles que gerem ingentes proventos. A Convenção define o confisco como uma sanção ou medida, determinada por uma autoridade judiciária a partir de um procedimento por um ou mais crimes, que consiste na privação de um bem (art. 1º, d). Com esta definição, excluem-se os confiscos de tipo administrativo. Não existe, porém, uma limitação do confisco em relação aos proventos derivados de determinados delitos. Ao contrário, a Convenção deixa aos Estados-Partes a possibilidade de restringir a sua aplicação a determinada categoria de delitos (art. 2º, parágrafo 2)⁵³. O art. 3º da Convenção, contudo, impõe aos Estados a adoção de medidas que permitam identificar e perseguir os bens passíveis de confisco, bem como medidas que previnam a transferência ou a disposição de tais bens, o que não admite reservas pelos Estados-Partes. A Convenção de Estrasburgo, portanto, foi um importante passo em relação à cooperação judiciária em matéria penal, sobretudo no que toca ao ataque patrimonial aos bens ilícitos amealhados pelas organizações criminosas transnacionais.

⁴⁸ IUZZOLINO, G. *Il congelamento dei beni*, cit., p.30-31.

⁴⁹ SPIEZIA, F. *Crimine transnazionale*, cit., p.201.

⁵⁰ CARBONE, M.; TOLLA, M. *Elementi normativi internazionali e nazionali in materia di riciclaggio*, cit., p.68-69.

⁵¹ SPIEZIA, F. *Crimine transnazionale*, cit., p.204.

⁵² MOREILLON, L.; WILLI-JAYET, A. *Coopération judiciaire pénale*, cit., p.372.

⁵³ Segundo M. CARBONE, M. TOLLA, o escopo deste sistema era assegurar a mais ampla adesão possível ao tratado (*Elementi normativi internazionali e nazionali in materia di riciclaggio*, cit., p.85).

Em julho de 2003, adotou-se em âmbito europeu a Decisão-Quadro 2003/577/JAI, que regulamenta o reconhecimento e a execução, no território de um Estado-Membro, dos provimentos emitidos por uma autoridade de outro Estado-Membro, que disponham sobre o bloqueio ou sequestro de bens com finalidade probatória ou para o sucessivo confisco, no curso de um procedimento penal. Portanto, dúplice é o seu campo de aplicação: o bloqueio ou sequestro com finalidade probatória ou com finalidade do consecutivo confisco. Segundo o disposto na Decisão-Quadro, no conceito de bloqueio ou de sequestro de bens entram os provimentos adotados com o escopo de impedir provisoriamente a destruição, transformação, o deslocamento, a transferência ou a alienação de um bem que possa constituir objeto de confisco ou consubstanciar uma prova no curso de um procedimento criminal (art. 2º, c). Também na referida Decisão-Quadro se superou a verificação da dupla incriminação, seguindo o sistema já utilizado em relação ao mandado de detenção europeu (art. 3º, parágrafo 2). Desta maneira, a Decisão-Quadro 2003/577/JAI, além de consolidar a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo, confirmou a importância assumida pelos instrumentos de coerção patrimonial na repressão à criminalidade organizada transnacional⁵⁴.

No âmbito da União Europeia, contudo, é a Decisão-Quadro 2005/212/JAI, de 24 de fevereiro de 2005, que regulamenta o confisco de bens, instrumentos e proventos do crime, visando, de maneira expressa, a uma eficaz ação de prevenção e combate à criminalidade organizada⁵⁵. Houve ainda a integração, por parte da referida Decisão-Quadro, do que dispõe a Decisão-Quadro 2001/500/JAI, esta concernente à lavagem de dinheiro⁵⁶. Isto foi feito com o objetivo de garantir uma regulamentação ainda mais eficaz no âmbito da União Europeia no que diz respeito ao confisco de bens de pessoas que integrem organizações criminosas⁵⁷.

A Decisão-Quadro 2005/212/JAI, além de prever o confisco total ou parcial dos instrumentos ou proventos dos crimes ou de bens cujo valor corresponda a tais proventos, neste último caso, referindo-se ao confisco “pelo equivalente” (art. 2º), também previu expressamente o confisco dos bens de pessoas condenadas por crimes cometidos no âmbito de uma organização criminosa, tais como a falsificação de moeda, lavagem de dinheiro, tráfico de seres humanos, favorecimento ao ingresso ou permanência ilegal de estrangeiros, tráfico ilícito de entorpecentes e favorecimento e exploração à prostituição e à pornografia infantil (art. 3º).

Finalmente, em 06 de outubro de 2006, foi adotada a Decisão-Quadro 2006/783/JAI, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às decisões de confisco. O objetivo declarado da referida Decisão-Quadro foi facilitar a cooperação entre os Estados-Membros em matéria de reconhecimento mútuo em relação à execução das decisões de confisco de proventos do crime, de modo que um Estado-Membro

⁵⁴ MOREILLON, L.; WILLI-JAYET, A. *Coopération judiciaire pénale dans l'Union européenne, cit.*, p.393. No mesmo sentido, IZZOLINO, G. *Il congelamento dei beni, cit.*, p.33.

⁵⁵ Consoante o considerando nº 1 da Decisão-Quadro 2005/212/JAI.

⁵⁶ CARBONE, M.; TOLLA, M. *Elementi normativi internazionali e nazionali in materia di riciclaggio, cit.*, p.213.

⁵⁷ MOREILLON, L.; WILLI-JAYET, A. *Coopération judiciaire pénale dans l'Union européenne, cit.*, p.397.

reconheça e execute, em seu próprio território, as decisões de confisco prolatadas por um Juiz ou Tribunal competente de outro Estado-Membro. Esta normativa conecta-se, de maneira estrita, à Decisão-Quadro 2005/212/JAI, a qual se destina a assegurar a todos os Estados-Membros normas eficazes para os casos nos quais seja previsto o confisco dos proventos do crime, bem como no que se relaciona ao ônus da prova relativamente à origem, lícita ou não, dos bens sequestrados de uma pessoa condenada por pertencer a uma organização criminosa, ou por um delito conexo a uma organização criminosa. A respeito deste aspecto, a Decisão-Quadro 2006/783/JAI prevê a mesma lista positiva de 32 delitos já constante dos outros instrumentos que se relacionam ao princípio do reconhecimento mútuo, vale dizer, o mandado de detenção europeu e o mandado europeu de obtenção de provas, excluindo também a exigência de dupla incriminação (art. 6º, parágrafo 1).

Como se pode constatar, existe uma precisa regulamentação a respeito do confisco de bens, instrumentos e proventos do crime no âmbito do espaço judiciário europeu, seja no que se refere ao crime de lavagem de dinheiro, seja no que toca a outros delitos de particular gravidade. A normativa emanada da União Europeia, sobretudo a Decisão-Quadro 2005/212/JAI e a Decisão-Quadro 2006/783/JAI, representa, neste particular, um maciço aparato destinado a favorecer o combate à criminalidade organizada transnacional, de maneira a retirar os bens ilícitos do poder dos criminosos, impedindo, assim, sua infiltração na economia legal e na política.

3. Conclusões

1. A União Europeia, com a força de suas instituições, e com a função de articular o espaço judiciário europeu, possui um papel decisivo no que toca ao combate à criminalidade organizada transnacional, capaz de frear esta ameaça à democracia dos Estados-Membros europeus;

2. A estratégia específica da União Europeia no que toca ao combate à criminalidade organizada transnacional parte de duas principais linhas diretrizes, quais sejam, a harmonização da legislação penal e processual penal dos Estados-Membros, bem como o reforço da cooperação interestatal em matéria penal, baseada esta no princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais;

3. Relativamente à cooperação em matéria penal, esta, ao longo do tempo, viu-se obrigada a aumentar em proporção direta ao crescimento do fenômeno da criminalidade organizada transnacional, criando-se um espaço de liberdade, segurança e justiça no âmbito da União Europeia;

4. O fundamento da cooperação em matéria penal é o princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais, verdadeira pedra angular da construção do espaço judiciário europeu. Tal princípio se relaciona à circulação de provimentos judiciais no território da União Europeia, de modo a permitir que as decisões emanadas por uma autoridade de um Estado-Membro seja reconhecida em outro Estado-Membro com efeitos idênticos ou, ao menos, análogos;

5. Quanto aos instrumentos penais baseados no princípio do reconhecimento mútuo, a introdução, no âmbito da União Europeia, do mandado de detenção europeu, do mandado europeu de obtenção de provas, bem como do confisco de bens, instrumentos e proventos do crime revela a peculiaridade da ação desenvolvida e o importante papel que a União Europeia assumiu no combate à criminalidade organizada transnacional;

6. O mandado de detenção europeu substituiu os complexos e longos procedimentos de extradição por um sistema de entrega direta e veloz, entre autoridades judiciárias dos Estados-Membros, das pessoas que fogem para outros Estados da União a fim de escapar de um processo penal ou de uma condenação.

7. A criação do mandado de detenção europeu, com as inovações por este introduzidas, tais como a previsão de uma lista positiva de 32 delitos (quase todos relacionados à criminalidade organizada transnacional), a superação da proibição de entrega dos cidadãos nacionais de um Estado-Membro, a eliminação da proibição de entrega por crimes políticos, bem como a abolição da exigência de dupla incriminação, potencializaram a luta contra a criminalidade organizada no âmbito do espaço judiciário europeu, com resultados bastante favoráveis.

8. Na luta à delinquência transfronteiriça, é de fundamental importância reforçar a cooperação na aquisição de provas em matéria penal, que é decisiva para a eficiência das investigações e processos. Neste particular, o mandado europeu de obtenção de provas tem como objetivo a aquisição de elementos de prova produzidos ou que se encontrem em um Estado-Membro, de modo que estes sejam reconhecidos no Estado de emissão do mandado com efeitos idênticos ou, ao menos, análogos.

9. A introdução do mandado europeu de obtenção de provas também em muito contribuiu para o efetivo combate à criminalidade organizada transnacional, pois também aqui se criou uma lista positiva com 32 delitos relativos às atividades de organizações criminosas e aboliu-se a exigência de dupla incriminação. Outra inovação importante neste sentido se refere ao fato de o Ministério Público poder ser autoridade de emissão, pois na maior parte dos ordenamentos europeus é o Ministério Público quem coordena as investigações preliminares, contando com Procuradorias antimáfia e anticorrupção. E também pelo fato de o Ministério Público suportar o ônus processual probatório, deveras dificultoso nos delitos de organização criminosa.

10. Igualmente, o confisco de bens, instrumentos e proventos do crime, tal qual regulado no âmbito da União Europeia, possibilita um dos mais duros golpes às organizações criminosas e a seus integrantes, qual seja, a agressão ao patrimônio ilicitamente por estes amealhado, pois impede o investimento dos proventos ilícitos na economia legal e, conseqüentemente, a infiltração das organizações criminosas no mercado.

11. Também quanto ao confisco de bens e proventos do crime se previu a cooperação entre os Estados-Membros em matéria de reconhecimento mútuo e de execução das decisões judiciais, de modo que um Estado-Membro reconheça e execute, em seu próprio território, as decisões de confisco prolatadas por um Juiz ou Tribunal competente de outro Estado-Membro. Além disso, também se previu a mesma lista positiva de 32 delitos já constante dos outros instrumentos que se relacionam ao princípio do reconhecimento mútuo, excluindo-se também a exigência de dupla incriminação.

Bibliografia

- APRILE, E. *Diritto processuale penale europeo e internazionale*. Padova: Cedam, 2007.
- ARAUJO DE SOUZA, A. *Criminalità organizzata*. Minaccia alla democrazia e ai diritti fondamentali. Roma: Aracne, 2016.
- BARBE, E. L'attuazione della decisione-quadro negli altri paesi dell'Unione europea. In: CHIVARIO, M.; DE FRANCESCO, G.; MANZIONE, D.; MARZADURI, E. (a cura di). *Il mandato di arresto europeo*. Torino: Utet, 2006.
- BAZZOCCHI, V. Il mandato d'arresto europeo e le Corti supreme nazionali. In: *Il diritto dell'Unione europea*, 03/07, anno XII. Milano: Giuffrè, 2007.
- BRAUM, S. Das Prinzip der gegenseitigen Anerkennung. Historische Grundlagen und Perspektiven europäischer Strafrechtsentwicklung. In: *Goldammer's Archiv für Strafrecht*, Heidelberg. R. v. Decker, 2005.
- BUZZELLI, S. Il mandato d'arresto europeo e le garanzie costituzionali sul piano processuale. In: BARGIS, M.; SELVAGGI, E. (a cura di). *Mandato d'arresto europeo*. Dall'extradizione alle procedure di consegna. Torino: Giappichelli, 2005.
- CAGGIANO, G. Le nuove politiche dei controlli alle frontiere, dell'asilo e dell'immigrazione nello spazio unificato di libertà, sicurezza e giustizia. In: *Studi sull'integrazione europea*, nº 1, anno III. Bari: Cacucci, 2008.
- _____. L'evoluzione dello spazio di libertà, sicurezza e giustizia nella prospettiva di un'Unione basata sul diritto. In: *Studi sull'integrazione europea*, nº 2, anno II. Bari: Cacucci, 2007.
- CAIANIELLO, M. La custodia cautelare all'estero. In: BARGIS, M.; SELVAGGI, E. (a cura di). *Mandato d'arresto europeo*. Dall'extradizione alle procedure di consegna. Torino: Giappichelli, 2005.
- CALESINI, G. *European police law handbook*. Roma: Laurus Robuffo, 2007.
- CALVANO, R. Mandato d'arresto e problemi costituzionali in relazione alla giurisdizione della Corte di giustizia ai sensi dell'art. 35 TUE. In: _____. (a cura di). *Legalità costituzionale e mandato d'arresto europeo*. Napoli: Jovene, 2007.
- CARBONE, M.; TOLLA, M. *Elementi normativi internazionali e nazionali in materia di riciclaggio*. Bari: Cacucci, 2010.
- CASTILLEJO MANZANARES, R. El objetivo de la orden europea de detención. El principio de doble incriminación. In: ROZO ACUÑA, E. (a cura di). *Il mandato d'arresto europeo e l'extradizione*. Padova: Cedam, 2004.
- _____. *Instrumentos en la lucha contra la delincuencia*. La orden de detención europea y los procedimientos de entrega entre Estados miembros. Madrid: Colex, 2002.
- CESONI, M. L.; VON ZWEHL, K. La Suisse, ou l'incrimination de l'organisation criminelle comme protection de la place financière. In: _____. (sous la direction de). *Criminalité*

organisée: des représentations sociales aux définitios juridiques. Paris: L.G.D.J. Bruxelles, Bruylant, Genève, 2004.

CONFALONIERI, A. La sfera dei diritti del soggetto interessato dal mandato di arresto europeo. *In: ROZO ACUÑA, E. (a cura di). Il mandato d'arresto europeo e l'estradizione.* Padova: Cedam, 2004.

COPPETTA, M. G. Verso un processo penale europeo? *In: _____ . (a cura di). Profili del processo penale nella Costituzione europea.* Torino: Giappichelli, 2005.

CORSTENS, G.; PRADEL, J. *European criminal law.* The Hague, London, New York: Kluwer Law International, 2002.

CUERDA RIEZU, A. *De la extradición a la "euro orden" de detención y entrega.* Madrid: Centro de Estudios Ramón Areces, 2003.

DAMATO, A. Il mandato d'arresto europeo e la sua attuazione nel diritto italiano (II). *In: Il diritto dell'Unione europea, 02/05, anno X.* Milano: Giuffrè, 2005.

DE AMICIS, G.; IUZZOLINO, G. *Guida al mandato d'arresto europeo.* Milano: Giuffrè, 2008.

DE ANGELIS, F. La creazione dello spazio giudiziario europeo: necessità dell'istituzione del procuratore europeo. *In: LANZI, A.; RUGGIERI, F.; CAMALDO, L. (a cura di). Il difensore e il pubblico ministero europeo.* Padova: Cedam, 2002.

DE FRANCESCO, G. Le sfide della politica criminale: "integrazione" e sviluppo dei sistemi repressivi, nel quadro dell'internazionalizzazione della tutela penale. *In: FOFFANI, L. (a cura di). Diritto penale comparato, europeo e internazionale: prospettive per il XXI secolo.* Milano: Giuffrè, 2006.

DEL TUFO, M. La doppia punibilità. *In: PANSINI, G.; SCALFATI, A. (a cura di). Il mandato d'arresto europeo.* Napoli: Jovene, 2005.

DI MARTINO, A. Principio di territorialità e protezione dei diritti fondamentali nello spazio di libertà, sicurezza e giustizia. *In: Calvano, R. (a cura di). Legalità costituzionale e mandato d'arresto europeo.* Napoli: Jovene, 2007.

DONINI, M. Un nuovo medioevo penale? Vecchio e nuovo nell'espansione del diritto penale economico. *In: FOFFANI, L. (a cura di). Diritto penale comparato, europeo e internazionale: prospettive per il XXI secolo.* Milano: Giuffrè, 2006.

FOFFANI, L. L'armonizzazione del diritto penale dell'economia nell'Unione europea: il progetto "Eurodelitti". *In: _____ . (a cura di). Diritto penale comparato, europeo e internazionale: prospettive per il XXI secolo.* Milano: Giuffrè, 2006.

GAITO, A. *Procedura penale e garanzie europee.* Torino: Utet, 2006.

GALGANI, B. La disciplina probatoria nei processi di criminalità organizzata: l'intimidazione del testimone. *In: DE FRANCESCO, G. (a cura di). La criminalità organizzata tra esperienze normative e prospettive di collaborazione internazionale.* Torino: Giappichelli, 2001.

GARBAGNATI KETVEL, M. G. La giurisprudenza della Corte comunitaria in materia penale: verso un ravvicinamento tra i "pilastri" dell'Unione europea? *In: Il diritto dell'Unione europea*, 02/07, anno XII. Milano: Giuffrè, 2007.

GARCÍA SÁNCHEZ, B. *Dificultades de la euroorden ante su puesta en práctica por los tribunales nacionales de la Unión europea*. *In: Anuario de derecho penal y ciencias penales*, Tomo LX. Madrid: Ministerio de Justicia, 2007.

GATTINARA, G. Il mandato d'arresto europeo supera l'esame della Corte di giustizia. *In: Il diritto dell'Unione europea*, nº 01/08, anno XIII. Milano: Giuffrè, 2008.

GONZÁLES CANO, M. I. La orden de detención europea: ejecución condicionada del mandamiento y concurso de solicitudes y procedimientos. *In: Roza Acuña, E. (a cura di). Il mandato d'arresto europeo e l'extradizione*. Padova: Cedam, 2004.

GRILLER, S.; DROUTSAS, D. P.; FALKNER, G.; FORGÓ, K.; NENTWICH, M. *The Treaty of Amsterdam. Facts, analysis, prospects*. Wien, New York: Springer, 2000.

GUERINI, U. *Il diritto penale dell'Unione europea*. Torino: Giappichelli, 2008.

IUZZOLINO, G. Il mandato d'arresto europeo. *In: Diritto penale europeo e ordinamento italiano*. Milano: Giuffrè, 2006.

KONSTADINIDES, T. The perils of the "europeanisation" of extradition procedures in the EU. Mutuality, fundamental rights and constitutional guarantees. *In: Maastricht journal of european and comparative law*, volume 14, nº 2, 2007.

LABAYLE, H. La réforme de l'espace de liberté, sécurité et justice. *In: Ruggieri, F. (a cura di). La giustizia penale nella convenzione*. La tutela degli interessi finanziari e dell'ambiente nell'Unione europea. Milano: Giuffrè, Bruxelles, Bruylant, 2003.

LAUDATI, A. I delitti transnazionali. Nuovi modelli di incriminazione e di procedimento all'interno dell'Unione europea. *In: Diritto penale e processo*, nº 04, anno XII. Milano: Ipsoa, 2006.

LOMBARDO, L. L'istituzione del procuratore europeo: problemi e prospettive. *In: Cassazione Penale*. Milano: Giuffrè, 2003.

MANZIONE, D. Decisione-quadro e legge di attuazione: quali compatibilità? Quali divergenze? *In: CHIVARIO, M.; DE FRANCESCO, G.; MANZIONE, D.; MARZADURI, E. (a cura di). Il mandato di arresto europeo*. Torino: Utet, 2006.

MAPELLI MARCHENA, C. La libre circulación de resoluciones judiciales en la Unión Europea. *In: RODRÍGUEZ GARCÍA, N.; FABIÁN CAPARRÓS, E. A. (Coordinadores). La corrupción en un mundo globalizado: análisis interdisciplinar*. Salamanca: Ratio Legis, 2004.

MAUGERI, A. M. *Le sanzioni patrimoniali come moderno strumento di lotta contro il crimine organizzato* (disponível on line nel sito: <<http://www.lex.unict.it/eventi/s200107/maugeri.pdf>>).

MAZZIOTTI DI CELSO, M. Mandato di arresto europeo, natura delle decisioni-quadro e principio di eguaglianza. In: CALVANO, R. (a cura di). *Legalità costituzionale e mandato d'arresto europeo*. Napoli: Jovene, 2007.

MOREILLON, L.; WILLI-JAYET, A. *Coopération judiciaire pénale dans l'Union européenne*. Paris: L.G.D.J., Bruxelles, Bruylant, Genève. Helbing & Lichtenhahn, 2005.

MORINI, C.; La Convenzione di Prüm sulla cooperazione transfrontaliera specialmente in materia di lotta al terrorismo, al crimine transnazionale e all'immigrazione illegale. In: *Studi sull'integrazione europea*, numero 1, anno III. Bari: Cacucci, 2008.

MUSACCHIO, V. *Diritto penale dell'Unione europea*. Questioni controverse e prospettive future. Padova: Cedam, 2005.

NÜRNBERGER, S. Die zukünftige Europäische Staatsanwaltschaft – Eine Einführung. In: *Zeitschrift für das Juristische Studium*, n° 05, 2009 (disponível on line: <www.zjs-online.com/dat/artikel/2009_05_225.pdf>).

OBOOKATA, T. *Transnational organised crime in international law*. Oxford, Oregon, Portland: Hart, 2010.

PANICO, R. C. Lo spazio di libertà, sicurezza e giustizia nel Trattato di Lisbona. In: BARUFFI, M. C. (a cura di). *L'evoluzione del sistema comunitario a 50 anni della sua istituzione*. Padova: Cedam, 2008.

PARIS-FICARELLI, N. *Magistrats en réseaux contre la "criminalité organisée"*. Strasbourg: Presses Universitaires de Strasbourg, 2008.

PECORELLA, G.; DE MATTEIS, F. (a cura di). *Leggi di recepimento del mandato d'arresto europeo da parte dei 27 paesi UE*. Milano: Giuffrè, 2008.

PÉREZ DE NANCLARES, J. M. La cooperación policial y judicial en la Unión europea: primeras reflexiones en torno a la lucha contra el terrorismo y la euroorden. In: ZÚÑIGA RODRÍGUEZ, L.; MÉNDEZ RODRÍGUEZ, C.; DIEGO DÍAZ-SANTOS, M. R. (Coordinadoras). *El derecho penal ante la globalización*. Madrid: Colex, 2002.

PICOTTI, L. Sulle sfide del diritto penale nel XXI secolo. In: FOFFANI, L. (a cura di). *Diritto penale comparato, europeo e internazionale: prospettive per il XXI secolo*. Milano: Giuffrè, 2006.

_____. Il campo di applicazione del mandato d'arresto europeo: i reati 'in lista' e 'fuori lista' e la disciplina della legge italiana di attuazione. In: BARGIS, M.; SELVAGGI, E. (a cura di). *Mandato d'arresto europeo*. Dall'extradizione alle procedure di consegna. Torino: Giappichelli, 2005.

_____. Il mandato d'arresto europeo tra principio di legalità e doppia incriminazione. In: BARGIS, M.; SELVAGGI, E. (a cura di). *Mandato d'arresto europeo*. Dall'extradizione alle procedure di consegna. Torino: Giappichelli, 2005.

PRITTWITZ, C. Nachgeholtte Prolegomena zu einem künftigen Corpus Juris Criminalis für Europa. In: *Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft*, 113. Band, Berlin, New York: De Gruyter, 2001.

ROMANI, M. *Servizi di polizia internazionale, cooperazione giudiziaria e terzo pilastro dell'Unione europea*. Padova: Cedam, 2009.

ROSI, E. L'elenco dei reati nella decisione-quadro sul mandato di arresto europeo: l'Unione europea lancia il cuore altro l'ostacolo. In: ROZO ACUÑA, E. (a cura di). *Il mandato d'arresto europeo e l'estradizione*. Padova: Cedam, 2004.

ROZO ACUÑA, E. Globalización del crimen, mandamiento europeo de detención y derechos fundamentales. In: _____. (a cura di). *Il mandato d'arresto europeo e l'estradizione*. Padova: Cedam, 2004.

SALAZAR, L. La costruzione di uno spazio penale comune europeo. In: GRASSO, G.; SICURELLA, R. (a cura di). *Lezioni di diritto penale europeo*. Milano: Giuffrè, 2007.

_____. La lunga marcia del mandato d'arresto europeo. In: BARGIS, M.; SELVAGGI, E. (a cura di). *Mandato d'arresto europeo*. Dall'estradizione alle procedure di consegna. Torino: Giappichelli, 2005.

_____. La lotta alla criminalità nell'Unione: passi in avanti verso uno spazio giudiziario comune prima e dopo la Costituzione per l'Europa ed il Programma dell'Aia. In: *Cassazione Penale*. Milano: Giuffrè, 2004.

SATZGER, H. *Die Europäisierung des Strafrechts*. Berlin, Bonn, Köln, München: Carl Heymanns, 2001.

_____; ZIMMERMANN, F. From traditional models of judicial assistance to the principle of mutual recognition: new developments of the actual paradigm of the european cooperation in penal matters. In: INTERNATIONAL INSTITUTE OF HIGHER STUDIES IN CRIMINAL SCIENCES (a cura di). *European cooperation in penal matters: issues and perspectives*. Padova: Cedam, 2008.

SCHÜNEMANN, B. Alternative project for a european criminal law and procedure. In: INTERNATIONAL INSTITUTE OF HIGHER STUDIES IN CRIMINAL SCIENCES (a cura di). *European cooperation in penal matters: issues and perspectives*. Padova: Cedam, 2008.

_____. Fortschritte und Fehltritte in der Strafrechtspflege der EU. In: *Goltdammer's Archiv für Strafrecht*. Heidelberg: R. v. Decker, 2004.

SIRACUSANO, F. Reciproco riconoscimento delle decisioni giudiziarie, procedure di consegna e processo in absentia. In: *Rivista italiana di diritto e procedura penale*. Milano: Giuffrè, anno LIII, gennaio-marzo, 2010.

SORRENTINO, F. Legalità dei reati e mandato d'arresto europeo tra principi costituzionali nazionali e principi fondamentali europei. In: CALVANO, R. (a cura di). *Legalità costituzionale e mandato d'arresto europeo*. Napoli: Jovene, 2007.

SPIEZIA, F. *Crimine transnazionale e procedure di cooperazione giudiziaria*. Milano: Il Sole 24 Ore, 2006.

TIEDEMANN, K. *Wirtschaftsstrafrecht*. Einführung und Allgemeiner Teil mit wichtigen Rechtstexten. Berlin, Köln, München: Carl Heymanns, 2004.

TUFANO, M. L. *Il giudice comunitario e i rapporti tra diritto comunitario, diritto EU e diritto penale*. In: *Studi sull'integrazione europea*, numero 1, anno III. Bari: Cacucci, 2008.

VALLINI, A. Il superamento della clausola della "previsione bilaterale del fatto" nell'estradizione per i reati di criminalità organizzata. In: DE FRANCESCO, G. (a cura di). *La criminalità organizzata tra esperienze normative e prospettive di collaborazione internazionale*. Torino: Giappichelli, 2001.